PROCESSO Nº 08/2009 PROTOCOLO Nº 9.509.823-1

PARECER CEE/CEB Nº 63/09 APROVADO EM 31/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO:CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA TUPY – ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 201/2009 - GS/SEED, datado de 14 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Tecnológica Tupy – Ensino Médio e Profissional, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina - SOCIESC.

O Centro Educacional Tecnológico Tupy – e Ensino Médio e Educação Profissional, está situado na Avenida Senador Salgado Filho, 1474, Município de Curitiba.

A Resolução nº 1009/2005 - SEED (fls. 06) autorizou o funcionamento para o Ensino Médio no **Centro Educacional Tecnológico Tupy – CETT - Ensino Médio e Educação Profissional.**

A Resolução nº 2676/06 – SEED (fls. 06) retificou a Resolução supracitada e o estabelecimento de ensino passou denominar-se **Centro de Educação Tecnológica Tupy – Ensino Médio e Educação Profissional,** a autorização foi concedida pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea a partir do início do ano letivo de 2005.

Às folhas 04, a mantenedora do estabelecimento de ensino apresenta a justificativa com o seguinte teor:

> (...) vem através deste documento justificar seu atraso no protocolo de Reconhecimento do Ensino Médio(...)
> (...) ocorreu a expansão das instalações que compõem a nossa sede (...)
> (...) devido as instalações possuírem números de registros diferentes junto à Prefeitura, exigindo-se a unificação dos mesmos para a renovação dos alvarás.
> (...) em função deste trâmite, a instituição ainda não obteve álvara de licença atualizado em tempo para o protocolo do processo de Reconhecimento do Ensino Médio.
> (...) enviamos cópias da liberação dos Bombeiros e do Àlvará de funcionamento da Prefeitura, bem como o número do protocolo de trâmite do processo de solicitação do Alvará Sanitário.

PROCESSO Nº 08/2009

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 268 a 270).

2.1 No plano de documentação, a instituição apresentou:

Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidões Positivas Cíveis em Geral – SOCIESC (fls 165); Sede e Foro Jurídico na cidade de Joinville
- Certidão Negativa Cível – Sede Curitiba (fls.172);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 363);
- Certidão Positiva de Reclamatórias e outros procedimentos trabalhistas (fls. 167);
- Certidão Negativa de Protestos de Títulos (fls.173).
- Certidão Conjunta Negativa relativa aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 364).
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais – Justiça Federal (fls.164).

Às folhas 354 do processo em tela, a cota da Assessoria Jurídica se manifestou com a seguinte informação:

> (...) da análise da documentação apresentada, salientamos que, de acordo com a legislação vigente, um dos requisitos exigidos é que a entidade comprove sua idoneidade econômico-financeira.
> (...) de acordo com a documentação acostada ao presente, constata-se que a interessada possui bens suficientes que podem servir de garantia em caso de eventual execução das ações informadas nas ações positivas.
> (...) entende está AJ que a CEF que a CEF/SEED pode prosseguir na análise de pedido, um a vez que não há óbice legal ao que se refere aos requisitos das Certidões.

b) Legitimidade:

- balancete mensal dos dois últimos anos (fls. 177);
- balanço patrimonial (fls. 350).

Às folhas 349, o Diretor Geral da Sociedade Educacional de Santa Catarina – SOCIESC, informa:

> (...) que não possui Declaração de Bens, mas balanço patrimonial publicado em jornal de grande circulação local(...)
> (...) O valor total de bens – Permanente da SOCIESC, conforme seu balanço, em 2007 era de R$ 61.324.460,00 (sessenta e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais(...)

c) Documento oficial da existência Jurídica:

- Estatuto Social da Sociedade Educacional de Santa Catarina (fls. 55 a 64);
- Certidão de Registro do Estatuto da Sociedade Educacional de Santa Catarina (fls. 65);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 40).

d) Do imóvel:

- Contrato de locação comercial (fls.43 a 48);
- Certificado de Vistoria,(fls. 178);
- Licença Sanitária, (fls. 179);
- Alvará de licença, (fls. 176);

2.2 Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

a) informações de melhorias e construções na instituição de ensino (fls.12);

b) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 155);

c) apreciação da Proposta Pedagógica do Ensino Médio, em que conclui que a mesma contempla a inclusão das Deliberação nº 04/06 com a organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.e a Deliberação nº 07/06 com a inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná (Fls.374);

d) relação do acervo bibliográfico (fls. 181 a 265);

e) Matriz curricular (Fls.375);

f) Suporte Pedagógico e Orientação Educacional (fls.153 e 154);

g) relação ao laboratório de Física, Química e Biologia (Fls. 380 a 383).

PROCESSO Nº 08/2009

2.3 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresenta a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Educação e Tecnologia

NRE: 09 - CURITIBA MUNICÍPIO: 0690 - CURITIBA

ESTABELECIMENTO: 07996 - CENTRO EDUC. TECNOL. TUPY-CETT EM/PROF.

ENT. MANTENEDORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

CURSO: 0009 - ENSINO MÉDIO TURNO: MANHÃ

ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2008 - SIMULTÂNEA MÓDULO: 40 SEMANAS

	DISCIPLINAS / SÉRIE	1	2	3
BASE NACIONAL COMUM	ARTE	1	-	-
	BIOLOGIA	2	2	2
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2
	FILOSOFIA	-	1	-
	FÍSICA	3	3	3
	GEOGRAFIA	2	2	2
	HISTÓRIA	2	2	2
	LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	4	4	4
	MATEMÁTICA	4	4	3
	QUÍMICA	2	2	3
	SOCIOLOGIA	-	1	-
	SUB - TOTAL	**22**	**23**	**21**
PARTE DIVERSIFICADA	CONHECIMENTOS GERAIS	-	-	2
	L.E.M INGLÊS	2	2	2
	ORIENTAÇÃO PARA A CIDADANIA	1	-	-
	SUB - TOTAL	**3**	**2**	**4**
	TOTAL GERAL	**25**	**25**	**25**

2.4 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Mônica Lucia Bucco	Língua Portuguesa e Literatura	– Letras – Especialização em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa
Renato Luiz Linhares	L.E.M – Inglês	– Letras
Rosicleri Maria Rosa	Arte	– Artes Visuais – Especialização em Arte Educação e Metodologias de Ensino
José Aparecido de Oliveira Pires	Orientação para a Cidadania	– Ciências Sociais – Histórico Escolar – Curso de Filosofia
Carlos Alberto Duarte Queiroz Filho	Educação Física	– Educação Física
Maria Consuelo Grande Moreira	Biologia	– Ciências Biológicas – Especialização em Espaço, Sociedade e Meio Ambiente
Rodrigo Paludo	Física	– Física
Rui Miguel de Carvalho	Química	– Química
Steve Oliveira Andersons	Matemática	– Matemática
Hugo Rempel Junior	Geografia	– Geografia
José Aparecido de Oliveira Pires	Sociologia	– Ciências Sociais
Janaina Aparecida Poleto	História	– História
Lourivaldo Rohling Schulter	Filosofia	– Filosofia
Regina Maria de Souza	Conhecimentos Gerais	– Licenciada em História – Doutora em Educação

3.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 296/08 (fls. 266), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

PROCESSO Nº 08/2009

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (fls. 271), Parecer nº 3473/08 - CEF/SEED (fls. 355) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este Relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Centro de Educação Técnológica Tupy – Ensino Médio e Educação Profissional, Município Curitiba, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica, aprova por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, em 31 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB